



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.265 - SP (2008/0284615-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - APLICAÇÃO,, NA ESPÉCIE - UTILIZAÇÃO DE ÚNICO LAUDO PERICIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR, COM DISPENSA DAS DEMAIS PROVAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONCLUSÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, *IN CASU* - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL A *QUO* - REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O princípio da livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual;

II - Como consectário, não há qualquer vedação legal à utilização de único laudo pericial pelo Magistrado como razão de decidir, com dispensa das demais provas produzidas nos autos, desde que a decisão seja devidamente fundamentada;

III - *In casu*, o Tribunal *a quo* levou em consideração a existência de perícia oficial produzida nos autos, e, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de liame causal e de incapacidade laborativa do autor para exercício de sua atividade habitual, mantendo a sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais e materiais;

IV - Verificada a legalidade do procedimento adotado pela Corte estadual, a revisão das conclusões por ela adotadas implicaria, sem dúvida, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, a Turma, por maioria, indeferir o pedido de adiamento. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.265 - SP (2008/0284615-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que MANOEL FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais e materiais em face de AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando, em síntese, ter trabalhado como carpinteiro da empresa ora recorrida, a partir do ano de 1993, sofrendo acidente em 6.4.1994, consistente em queda de andaime sobre o seu corpo, atribuindo culpa à empresa-ré, que não teria adotado medidas de segurança e fornecido equipamentos de proteção individual (EPI's). Afirmou o autor, ora recorrente, que o acidente lhe ocasionou lesões nas costelas e clavícula, com redução da capacidade laborativa, além de danos estéticos. Postulou, assim, pensão mensal equivalente à remuneração que recebia pelo exercício de suas atividades de carpinteiro, acrescida das parcelas habituais, além de danos morais no importe de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) - fls. 2/5.

Em contestação, a empresa recorrida requereu a total improcedência do pedido, alegando ausência de culpa, pois teria fornecido a todos os funcionários os equipamentos de proteção necessários ao desempenho de suas atividades. Aduziu, ainda, a ausência de prova pericial comprobatória da culpa grave ou dolo do empregador (fls. 16/21).

O r. Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo julgou improcedentes os pedidos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 271/275).

Interposto recurso de apelação por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (fls. 277/281) e apresentadas contra-razões por AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 283/288), o e. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, sob o fundamento de que a competência para o julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (fl. 299).

Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a e. Corte trabalhista declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do recurso e suscitou conflito negativo de competência para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 309/314).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 27.6.2007, declarou competente a Justiça comum, uma vez que já existia sentença proferida no juízo cível anteriormente à EC 45/2004 (fls. 323).

Com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi proferido acórdão no sentido do improvimento do apelo, conforme assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO/DIREITO COMUM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ausência de comprovação de seqüelas incapacitantes e também da culpa exclusiva da empregadora. Indenização indevida. Improcedência. Decisão mantida. Recurso improvido" (fl. 331).

No presente recurso especial, interposto por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alegou negativa de vigência dos arts. 186 e 436 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo não está adstrito ao laudo pericial produzido nos autos - que sequer realizou a perícia no local de trabalho -, havendo nos autos outras provas indicativas de doença profissional, sendo devida a indenização por danos morais e materiais postulada na inicial.

Aduz, outrossim, que o laudo pericial que serviu de fundamento à decisão recorrida diverge frontalmente das demais provas produzidas nos autos, tais como: *i)* anotação de acidente de trabalho na CTPS; *ii)* contusão torácica e contusão no ombro direito efetivada por médico da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde; *iii)* incapacidade para o trabalho apontada por médico-perito do INSS; *iv)* comunicação de acidente de trabalho pelo INSS; e *v)* reconhecimento, pelo INSS, da doença do recorrente como sendo de origem ocupacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 348/357).

A Presidência da Seção de Direito Privado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso especial (fls. 359/361), *decisum* objeto de agravo de instrumento ao STJ (fls. 368/371).

Em 27.6.2008, foi proferida decisão por esta Relatoria, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria (fl. 375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.265 - SP (2008/0284615-1)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - APLICAÇÃO,, NA ESPÉCIE - UTILIZAÇÃO DE ÚNICO LAUDO PERICIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR, COM DISPENSA DAS DEMAIS PROVAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONCLUSÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, *IN CASU* - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL *A QUO* - REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - O princípio da livre apreciação da prova é um dos cânones do nosso sistema processual;

II - Como consectário, não há qualquer vedação legal à utilização de único laudo pericial pelo Magistrado como razão de decidir, com dispensa das demais provas produzidas nos autos, desde que a decisão seja devidamente fundamentada;

III - *In casu*, o Tribunal *a quo* levou em consideração a existência de perícia oficial produzida nos autos, e, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de liame causal e de incapacidade laborativa do autor para exercício de sua atividade habitual, mantendo a sentença de improcedência da ação de indenização por danos morais e materiais;

IV - Verificada a legalidade do procedimento adotado pela Corte estadual, a revisão das conclusões por ela adotadas implicaria, sem dúvida, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, é certo que o princípio da livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (*ut* REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

Importante deixar assente, outrossim, que, de acordo com os arts. 436 e 437 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, e, ainda, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Como consectário do princípio da livre apreciação da prova, é certo não haver qualquer vedação à utilização de único laudo pericial pelo Magistrado como razão de decidir, com dispensa das demais provas produzidas nos autos, desde que a decisão seja devidamente fundamentada. Nesse sentido, confira-se: REsp 908239 / MT, 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20.9.2007.

In casu, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter a sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais e a despeito de não ter pautado-se nos documentos referidos pelo recorrente em suas razões de recurso especial, levou em consideração a existência de perícia oficial produzida nos autos, e, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de liame causal e de incapacidade laborativa do autor para exercício de sua atividade habitual.

É o que se verifica dos fundamentos adotados pelo aresto objurgado, abaixo transcritos, *in verbis*:

"No que toca às seqüelas incapacitantes, o perito judicial, em seu bem fundamentado trabalho técnico, após minudente estudo do periciado, concluiu que ele não apresenta limitação da função do ombro direito, sede de queixa, estando a força muscular preservada. E ainda, anotou a inexistência de alterações morfológicas dos ombros, dos reflexos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos mencionados segmentos. E, arrematando, aduziu que o autor foi vítima de acidente quando um andaime caiu sobre si, sofrendo fratura de clavícula e cotovelos. Devidamente tratado, apresenta, no momento, recuperação total das afecções, não havendo seqüelas indenizáveis.

E, se tal não bastasse, também não restou provada a culpa exclusiva da empregadora no evento, como se exige.

A esse respeito, o laudo oficial concluiu pela inexistência de liame causal e de incapacidade laborativa do autor para exercício de sua atividade habitual (laudo - folha 190)" (fl. 334).

Afere-se, portanto, que os motivos que deram ensejo à manutenção da sentença de improcedência da ação indenizatória foram precisamente indicados no acórdão recorrido, estando evidenciado que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 186 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte, de acordo com os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. 1.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo afastar suas conclusões, desde que fundamentadamente. 2. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente" (ut EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.388/SP, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

"PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. (...) 2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça". (ut REsp 999.757/RJ, 4ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 9.3.2009).

Assim, verifica-se que, não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a revisão das conclusões por ele adotadas implicaria, sem dúvida, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado pelo óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. A propósito, cita-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Destituição de perito após a apresentação do laudo pericial, com fundamento em desídia na prestação de esclarecimentos. Nomeação de novo perito e apresentação de laudo completo a respeito da matéria, abrangendo, inclusive, a matéria já tratada no primeiro laudo pericial. Conclusões opostas, no primeiro e segundo laudos. Decisão do Tribunal que, não obstante a destituição do perito, acolhe o laudo que ele havia preparado, em detrimento do trabalho do segundo perito. Possibilidade.

- A destituição do perito oficial por desídia ocorreu, não por qualquer motivo relacionado ao trabalho que ele originariamente desenvolveu, mas por falta de empenho manifestada apenas por ocasião da prestação de esclarecimentos suplementares. Não há menção de má fé ou impedimento do primeiro perito, a invalidar seu trabalho original.

- Com isso, a perícia inicialmente elaborada não é inválida, mas incompleta, demandando a nomeação de novo perito para complementa-la. Não obstante o segundo perito entenda, por um critério técnico, que seria necessário repetir todo o exame da causa, produzindo novo laudo pericial completo, o juiz responsável, bem como o respectivo Tribunal, não ficam vinculados a essa medida.

Assim, podem, nos expressos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, apreciar livremente os dois laudos periciais preparados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento.

- Não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal, não é possível rever, no Superior Tribunal de Justiça, a conclusão a que ele chegou. A lei possibilita expressamente que o primeiro laudo seja adotado como fundamento para a decisão. Apurar se ele está correto ou equivocado implicaria revolvimento do contexto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Recurso não conhecido." (ut REsp 805.252/MG, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007).

Nega-se, pois, provimento ao recurso especial.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0284615-1

REsp 1107265 / SP

Números Origem: 200800685818 71709301 7170931 71709313 7781996 77896

PAUTA: 04/03/2010

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Turma, por maioria, indeferiu o pedido de adiamento. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária